



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909517/2015-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.519 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente DEXCO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/12/2011

COMPENSAÇÃO. IRRF. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do IRPJ de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito o saldo negativo de IRPJ, **apurado pela recorrente entre agosto à dezembro de 2011**, no valor de R\$ 18.540.692,54.

Da Análise do PER/DCOMP

A análise do crédito pela unidade de origem resultou no reconhecimento parcial do crédito no montante de R\$ 18.531.913,74, com consequente homologação parcial das compensações vinculadas.

O reconhecimento a menor do crédito, pela diferença de R\$8.778,80, decorreu da validação a menor de informações de retenção na fonte de IRPJ, conforme campo 3 do despacho decisório de e-fls. 95:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.313.828,04	9.585.355,32	12.367.994,01	0,00	1.918.999,12	27.186.176,49
CONFIRMADAS	0,00	3.305.049,24	9.585.355,32	12.367.994,01	0,00	1.918.999,12	27.177.397,69

O detalhamento da análise das retenções encontra-se no relatório de e-fls. 98:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/0001-91	3426	844.901,60
01.701.201/0001-89	5273	8,44
17.298.092/0001-30	3426	611.143,01
90.400.888/0001-42	3426	414.638,15
90.400.888/0001-42	5273	371,11
Total		1.871.062,31

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
43.059.559/0001-08	3426	794,61	458,46	336,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
43.826.833/0001-19	6800	51,87	27,30	24,57	Retenção na fonte comprovada parcialmente
44.367.258/0001-04	3426	1.593,74	0,00	1.593,74	Retenção na fonte não comprovada
49.799.943/0001-15	3426	202,31	26,61	175,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
51.713.907/0001-39	1708	1.245,06	358,97	886,09	Retenção na fonte comprovada parcialmente
54.526.082/0001-31	1708	65,04	0,00	65,04	Retenção na fonte não comprovada
58.160.789/0001-28	3426	64.290,48	64.290,46	0,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.588.111/0001-03	3426	389.509,33	389.509,32	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	985.013,29	979.315,81	5.697,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		1.442.765,73	1.433.986,93	8.778,80	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 3.305.049,24

Regularmente intimado do Despacho Decisório com a não homologação da compensação declarada, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, protestando pela regularidade das retenções informadas em DCOMP. Junta comprovantes de rendimentos que demonstrariam a efetividade das retenções glosadas.

No entanto, a recorrente divide sua defesa em duas partes. A primeira trata das oito primeiras retenções glosadas conforme tabela acima, apresentando os comprovantes de rendimentos. Afirma que se tratam de retenções ocorridas no primeiro semestre de 2011(lembrando que o presente caso trata de crédito de saldo negativo apurado entre agosto de dezembro de 2011):

“2.5. “Com relação aos informes emitidos pelas empresas Duraflores S.A. (doc. 13); Duratex Empreendimentos Ltda. (doc. 14); Duratex Comercial Exportadora S.A.

(doc. 15); Itaúsa Empreendimentos S.A. (doc. 16) e Itaútec S.A. - Grupo Itaútec (doc. 17), a Manifestante informa que também faz jus ao total dos créditos. **Isto porque, embora se tenha informado que o crédito foi apurado entre 1º/08/2011 e 31/12/2012**, os Informes das referidas empresas foram emitidos em fev./2012, e assim, a Manifestante **não se apropriou dos créditos de IR-fonte de 1º/01/2011 a 31/07/2011**, pois, até a data da emissão dos Informes não sabia quais valores poderiam compor o saldo negativo do período. No entanto, a Manifestante também é legítima detentora dos créditos de IR-Fonte decorrente de receita oriunda das empresas mencionadas acima, pois, a mesma suportou a retenção do tributo, conforme comprovantes de rendimento anexos (doc. 13 a doc. 17), não podendo ter seu direito cerceado por ter incidido, em, no máximo, um erro de fato, tendo em vista que a emissão de tais comprovantes, pelas fontes pagadoras se deu em fev./2012”(sem destaques no original).

A segunda parte trata exclusivamente da retenções realizada pelo Banco Bradesco (última retenção da tabela acima) que teve glosados R\$ 5.697,48. Afirma que esta retenção se refere a sua incorporada Deca Indústria e Comércio de Materiais Sanitários (CNPJ 08.806.318/0001-76). Alega que o comprovante de rendimentos teria sido emitido incorretamente com o nome da incorporada e que *“após solicitação da Manifestante, o Banco Bradesco S.A. retificou o referido extrato, emitindo-o em nome da empresa Manifestante em 08/05/2014 (doc. 20). Portanto, o valor de retenção de fonte no montante de R\$ 5.697,46, deve ser considerado válido para a composição do crédito, tendo em vista que a Manifestante é a real detentora do direito creditório, não reconhecido por um erro, já sanada da fonte pagadora”*.

Em seção de 29 de outubro de 2020 (e-fls. 104), a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Com relação à primeira parte das retenções glosadas, o relator observou que verificou-se que todos os valores validados no despacho decisório conferem com as informações constantes nas DIRF e nos comprovantes de rendimentos apresentados pela contribuinte, motivo pelo qual não haveria motivos para reforma da decisão neste ponto. Observou o relator também que a glosa das retenções se deve a fato de que a recorrente realizou apuração especial do IPR, motivo pelo qual transmitiu DIPJ com apuração compreendendo os meses de agosto à dezembro de 2011. Os valores glosados seriam referentes ao primeiro semestre de 2011, o que é confirmado pela recorrente.

E quanto à retenção realizada pelo Bradesco S.A. (glosa de R\$ 5.697,48), o relator não validou esta parcela conforme abaixo:

“31. Embora a contribuinte tenha incorporado a empresa “DECA”, a incorporadora e aqui interessada, a DURATEX S.A., não comprovou que ofereceu à tributação os rendimentos correspondentes ao IRRF de R\$ 5.697,46, a saber o rendimento de R\$ 27.490,93, que, conforme DIRF da “DECA”, excerto a seguir, consta ainda em nome da “DECA”, não tendo sido tal DIRF retificada.”

Ao final, concluiu o relator que os documentos juntados pela recorrente demonstram o acerto da decisão da unidade de origem, confirmando valores validados pelo despacho decisório.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário (e-fls. 135). Em sede de recurso, o recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto à retenção realizada pelo BRADESCO sobre rendimentos recebidos pela incorporada Deca Indústria e Comércio de Materiais Sanitários Ltda, a recorrente reconheceu o equívoco de seu pleito, renunciando do direito de recorrer quanto a esta parcela (e-fls. 140).

E quanto às outras retenções, reconhece que se tratam de valores referentes ao primeiro semestre de 2011, mas alega agora que houve “...*erro de fato, a Recorrente indicou, em suas declarações, que o crédito (saldo negativo IR), era referente ao período de ago. a dez./11, quando na verdade deveria ter indicado que o crédito era referente a jan. a dez./11*”.

E prossegue:

“ Como a tais valores de IRRF-2011 foram disponibilizados em fev./2012, como indicado acima, a mesma indicou todo o valor do IRRF no PER 27750.05835.240712.1.3.02-5797, que compôs o saldo negativo utilizado na compensação. No entanto, frise-se, por erro de fato, a Recorrente apenas indicou, por um lapso, em suas obrigações acessórias que o crédito era referente a ago./11 a dez./11, **quando na verdade, referente ao IRRF esse crédito era referente a jan. a dez./11**”. Grifei.

Apresenta tabelas que demonstrariam que todas as receitas foram oferecidas à tributação. Ademais, alega que em função do transcurso de prazo decadencial, não teria mais condições de “*realizar a compensação com os créditos de IRRF de jan. a jul./11 o que acarretará em enriquecimento ilícito ao erário, o que deve ser vedado por esse Tribunal Administrativo*”.

Do Pedido

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação.

É o relatório

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.519 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.909517/2015-46

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO.

De início, é importante observar que a recorrente desistiu de recorrer quanto à glosa de R\$ 5.697,46 referente à retenção realizada pelo BRADESCO.

Resta pendente de julgamento os demais valores glosados, conforme descritos na tabela de e-fls. 98:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
43.059.559/0001-08	3426	794,61	458,46	336,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
43.826.833/0001-19	6800	51,87	27,30	24,57	Retenção na fonte comprovada parcialmente
44.367.258/0001-04	3426	1.593,74	0,00	1.593,74	Retenção na fonte não comprovada
49.799.943/0001-15	3426	202,31	26,61	175,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
51.713.907/0001-39	1708	1.245,06	358,97	886,09	Retenção na fonte comprovada parcialmente
54.526.082/0001-31	1708	65,04	0,00	65,04	Retenção na fonte não comprovada
58.160.789/0001-28	3426	64.290,48	64.290,46	0,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.588.111/0001-03	3426	389.509,33	389.509,32	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente

E quanto a este ponto, não assiste razão à recorrente, devendo o recurso voluntário ser julgado improcedente.

A recorrente apresenta o único argumento de que cometeu erro material “em suas declarações”, sem ao menos especificar a quais declarações estaria se referindo. Afirma que o crédito que pretendia utilizar englobava todo o ano de 2011, e não apenas o período de Agosto à dezembro de 2011. Estaria inclusive impossibilitado de aproveitar o crédito em função do transcorrer do tempo hábil para transmitir uma nova declaração de compensação ou pedido de restituição.

Neste ponto a recorrente e os signatários do Recurso Voluntário cometem grave equívoco. Como bem observou o relator, a DCOMP aqui analisada compreende a apuração do IRPJ de Agosto a Dezembro de 2011 em vista do fato de que a empresa realizou apuração especial do tributo, transmitindo DIPJ específica para este fim, gerando saldo negativo de IRPJ, o que provocou a transmissão da DCOMP aproveitando o crédito deste período específico.

Assim, as retenções ocorridas sobre rendimentos anteriores a Agosto de 2011 devem (ou deveriam) compor a apuração de período anterior (janeiro a Julho de 2011). E é exatamente para analisar o saldo negativo de IRPJ de janeiro a Julho de 2011 é que foi formalizado o processo administrativo 10880.908155/2014-95. No caso, a empresa transmitiu a DCOMP 39738.76088.080113.1.7.02-0501 informando crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao período de **01/01/2011 a 29/07/2011**(e-fls. 207 do PAF 10880.908155/2014-95):

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Data da Consulta: 26/6/2014 16:20:36

Nome/Nome Empresarial: DURATEX S.A.

CPF/CNPJ: 97.837.181/0001-47

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 39738.76088.080113.1.7.02-0501

Número do processo de crédito: 10880-908.155/2014-95

Período de apuração do crédito: Exercício 2011 - 01/01/2011 a 29/07/2011

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 079298583

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.135.671,42

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 13.496.253,24

A autoridade fiscal glosou algumas retenções, o que motivo a impetração de recurso administrativo em 13/05/2014, a qual foi inclusive assinado por um dos advogados que assinam o Recurso Voluntário aqui analisado. A manifestação de inconformidade foi julgada procedente pela DRJ.

Portanto, resta demonstrado que não houve qualquer erro material na elaboração das declarações da recorrente, visto que corretamente apurou o IRPJ de 2011 em dois períodos distintos, o que implica que as retenções glosadas nestes autos se referem aos meses de janeiro a julho de 2011, como a própria recorrente admite, não podendo ser aproveitado no período de apuração aqui analisado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.